



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.193-B, DE 2010

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MENDONÇA PRADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da apresentada na Comissão (relator: DEP. FRANCISCO ARAÚJO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial e termo circunstanciado, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal cabe ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal será conduzida pelo Delegado de Polícia com isenção, imparcialidade, autonomia e independência.

§ 4º A investigação criminal em curso não poderá ser avocada por superior hierárquico, salvo por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado.

§ 5º O Delegado de Polícia não poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal que preside, salvo por motivo de interesse público e nas hipóteses previstas em regulamento específico.

Art. 3º. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito e lhe será observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta sob exame tem como finalidade regarmos o exercício da investigação criminal de Delegado de Polícia, assim como estabelecer garantias mínimas para esse fim.

Deve-se ressaltar a importância das atribuições do Delegado de Polícia que, na qualidade de Autoridade Policial, desempenha atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicando a ciência jurídica nos casos concretos apresentados.

Vale lembrar a importância do inquérito policial no mundo jurídico, como garantia do direito do cidadão, fato expresso na exposição de motivos do próprio Código de Processo Penal, onde se firma que o inquérito policial é *“uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causado pelo crime ou antes que seja possível uma visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas(...) mas o nosso sistema tradicional, como o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena.*

Para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficiência que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal conduzida pelo Delegado, sem olvidar das garantias constitucionais conferidas aos cidadãos pela Carta Magna.

Ademais, o presente Projeto de Lei impede o afastamento do Delegado de uma investigação em particular, sem motivo justo ou legal, o que é uma prática nefasta que ocorre em muitas unidades policiais, prejudicando sobremaneira a eficiência da persecução criminal.

Com tais medidas, a investigação ganhará em agilidade, qualidade e imparcialidade, pois o Delegado de Polícia não sofrerá interferências escusas na condução do inquérito policial ou do termo circunstanciado.

Destaque-se que o estabelecimento das garantias em questão não gerará qualquer descontrole nas investigações, considerando que, a qualquer tempo, os autos do inquérito poderão – desde que justificadamente – ser avocados pelo dirigente do órgão do servidor e, além disso, sofrerão contínua fiscalização por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

São estas as razões que fundamentam a proposta que ora submeto à Casa, enfatizando que a matéria trará grandes avanços no efetivo combate à criminalidade, criando melhores condições para o exercício da investigação criminal pelo Delegado de Polícia e, por consequência, trará mais eficácia no resultado das atividades de Polícia Judiciária dos Estados, do Distrito Federal e da União, preservando o Estado de Direito e os interesses do cidadão.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, tem como objetivo dispor sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. A proposta visa a regulamentação da atividade desse profissional essencial para a segurança pública do Brasil e estabelece garantias mínimas para seu trabalho.

Em sua justificativa, o Autor afirma que o inquérito policial é de suma importância no mundo jurídico e uma das garantias do direito dos cidadãos. Assim, “para que a condução dos trabalhos de investigação possa ser realizada com a eficácia que a sociedade clama, faz-se necessária a garantia de autonomia na investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia”.

Ressalta-se, ainda, que o presente Projeto de Lei impedirá que haja afastamentos de Delegados de Polícia de investigações sem que se comprove a necessidade de tal ato. Por fim, esclarece que, ao se estabelecer as garantias aos Delegados de Polícia, os órgãos do Poder Judiciário não perderão as prerrogativas que já possuem no inquérito policial.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a iniciativa legislativa em tela deverá ser analisada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, pretende estabelecer garantias para o Delegado de Polícia durante o inquérito policial, pois, segundo ao Autor, a condução dos trabalhos de investigação não é realizada com eficiência. Essa ineficiência decorre da falta de autonomia e de o Delegado de Polícia poder ser afastado sem justificativas da investigação.

A ideia é louvável, visto que as funções de polícia judiciária e a de apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia serão de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. Além disso, as garantias previstas no Projeto não gerarão qualquer descontrole nas investigações porque os autos do inquérito poderão ser, desde que justificado, avocados pelo superior hierárquico e continuará sujeito à fiscalização por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Caberá ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessam à apuração dos fatos, além de atuar com total isenção, imparcialidade, autonomia e independência. Diante dessa prerrogativa, o §1º, do art. 2 do PL merece uma adequação, motivo pelo qual apresentamos a Emenda nº1. Vale ressaltar que, de acordo com o projeto, o Delegado de Polícia somente poderá ser compulsoriamente afastado da investigação criminal que preside se houver motivo de interesse público e/ou em hipóteses estabelecidas em legislação posteriormente criada por essa Casa de Leis.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, assegura que o cargo de Delegado de Polícia somente poderá ser exercido por bacharel em Direito, e que esse profissional deverá receber o mesmo tratamento dado a advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público.

Diante do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, com **EMENDA**.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

EMENDA Nº1

Dê-se ao §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Ao Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

.....

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista que, na discussão do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, na reunião deliberativa ordinária de 31 de agosto de 2011, acatei a alteração proposta pelo deputado federal Carlos Sampaio, que sugeriu incluir ao final do §3º, do art. 2 do PL a expressão “resguardadas as prerrogativas constitucionais”, apresento esta complementação de voto na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao §1º, do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 3º A investigação criminal será conduzida pelo Delegado de Polícia com isenção, imparcialidade, autonomia e independência, resguardadas as prerrogativas constitucionais.

.....

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **MENDONÇA PRADO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com duas emendas, o Projeto de Lei nº 7.193/10, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Deputados:

Mendonça Prado - Presidente, Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alessandro Molon, Dr. Carlos Alberto, Jair Bolsonaro, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllós Sampaio, Romero Rodrigues, Stepan Nercessian - Titulares; Dalva Figueiredo, Edio Lopes, Hugo Leal e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 1

(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Substitua-se o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, pelo seguinte substitutivo:

“PROJETO DE LEI Nº 7.193, DE 2010

Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pela autoridade policial.

“Art. 1º Esta Lei estabelece as regras gerais para o exercício da atividade de investigação criminal pela autoridade policial.

Art. 2º A atividade de investigação criminal da autoridade policial será exercida dentro dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º À autoridade policial cabe a condução da investigação criminal por meio dos instrumentos estabelecidos pela legislação processual penal e tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal cabe à autoridade policial requerer à autoridade competente, perícias, informações documentos e dados que interessam à apuração dos fatos.

§ 3º A investigação criminal será conduzida pela autoridade policial com isenção e imparcialidade.

§ 4º A autoridade policial, durante a condução da investigação, poderá ser removida de unidade ou afastada do caso que preside, por seu superior hierárquico, nas hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 3º Para a execução da investigação criminal, e exercício das atividades de autoridade policial, é exigida a aprovação em concurso público de provas e títulos, podendo contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a inclusão de outras categorias, além dos Delegados de Polícia, que pelas mesmas atribuições, estejam designadas nas funções de apuração dos indícios de autoria e materialidade, tal como prevê o parágrafo único do artigo 4º do Código de Processo Penal: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.”

Ressalta-se que os Delegados de Polícia não são as únicas autoridades policiais previstas no sistema de persecução criminal brasileiro em que podemos citar outras categorias que têm as mesmas atribuições, tais como: **Receita Federal** (na investigação de crimes fiscais), **IBAMA** (na investigação de crimes ambientais), entre outros.

Quanto ao **poder de requisição**, tal alteração visa à proteção aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que a quebra do sigilo bancário, fiscal, ou telefônico, por exemplo, exige apuração pormenorizada dos órgãos do Poder Judiciário competente, que por função são os guardiões da manutenção daqueles preceitos fundamentais.

Além disso, a autorização desses pedidos, se deferidos, terão o condão de “ordem judicial”, não podendo qualquer autoridade impedir a obtenção desses dados. Por fim, essas provas produzidas durante esse período (investigação criminal), sob o véu do mandado judicial, terão eficácia plena durante a fase do processo criminal, não podendo ser questionada a legitimidade dessas provas, evitando-se assim a repetição desnecessária e a perda da oportunidade de produção desses eventos.

Sobre a proposta de “**inamovibilidade**” ao delegado de polícia que conduz a investigação criminal, curial destacar que, por integrar um órgão do Poder Executivo, que de acordo com os princípios da Administração Pública, deve-se imperar o poder hierárquico, para que as ordens emanadas das autoridades competentes sejam fielmente cumpridas. No dizer de HELY LOPES MEIRELES: “*Poder hierárquico é o que dispõe o executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes, estabelecendo a relação de subordinação entre servidores do seu quadro de pessoal.*”.

Portanto, o respeito hierárquico e a obediência às ordens superiores são essenciais para que a Administração Pública alcance seu fim, que é atender ao interesse público.

Sendo assim, diante do exposto exarado, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ
DEPUTADO FEDERAL

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo teor objetiva regular a atividade de investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto sob análise foi aprovado com emenda, mantendo a mesma linha exordial.

Foi apresentada uma emenda substitutiva global pelo Deputado Jair Bolsonaro.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, no tocante à juridicidade e à constitucionalidade do projeto, não temos reparo a fazer, haja vista que está totalmente preservada a adequação do texto à estrita conformidade com as demais regras legais, bem como às normas e princípios constitucionais vigentes, em especial por tratar de regulação de atividade descrita no âmbito processual penal *lato sensu*.

A boa técnica legislativa está presente e foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Quanto à emenda ofertada pelo nobre Deputado Jair Bolsonaro, consideramos que a mesma desnatura o projeto, eis que a presente proposição trata da investigação criminal por meio de inquérito policial, conduzida por Delegado de Polícia.

Eventual apuração levada a efeito por outra autoridade administrativa não guarda nenhuma relação com o inquérito policial, que é o instrumento utilizado pelas Polícias Cíveis e Federal como meio para cumprir as suas funções constitucionais de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, na forma do art. 144, §§ 1º e 4º da Constituição Federal.

O inquérito policial, conforme regramento descrito no Código de Processo Penal e diante do comando Constitucional do citado art. 144 da Constituição Federal, é presidido por Delegado de Polícia.

Nessa linha, em recentíssima reforma processual penal, o Senado aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento que reafirma que a condução do inquérito policial é levada a efeito pelo Delegado de Polícia, demonstrando a consonância com a regra constitucional citada. O citado Projeto de Lei recebeu o número 8.045/2010 e se encontra em tramitação nesta Casa.

Sendo assim, por tratar-se, neste caso, de investigação criminal realizada pela Polícia Judiciária, a autoridade responsável por sua condução é somente o Delegado de Polícia, auxiliado por seus agentes.

Com a devida vênia, não assiste razão a afirmação de que os Delegados de Polícia não são as únicas autoridades policiais previstas no sistema de persecução criminal brasileiro para fins de condução de inquérito policial para apuração de delitos não militares.

É comezinho, ou melhor, fato notório e inconteste, que o Código de Processo Penal atribui o termo “Autoridade Policial” para o Delegado de Polícia, quando se refere à apuração da infração penal. As autoridades administrativas do IBAMA, da RECEITA FEDERAL e outras de mesma natureza, exercem suas atividades de fiscalização por meio de autos administrativos próprios, distintos do inquérito policial, podendo o resultado dessas fiscalizações servir de elemento de

prova para a denúncia, visando a instauração de processo criminal, mas não ostentam, em hipótese alguma, o status de inquérito policial, instrumento do qual tratamos nesta proposição.

Embora não haja sido citada na emenda do nobre Deputado Jair Bolsonaro, a atividade de polícia militar, diga-se de passagem, fundamental para a segurança pública, tem a sua atuação, no caso dos crimes não militares, focada absoluta e primordialmente na prevenção de delitos comuns. Porém, como atuação secundária, nos crimes militares praticados por militares, que estão definidos no Código Penal Militar, ela realiza investigação por meio de inquérito policial militar, cuja regra está definida na norma adjetiva denominada Código de Processo Penal Militar. Tudo obviamente justificado pela condição constitucional da Polícia Militar como força auxiliar e reserva do Exército, por força do § 6º, do art. 144, da Constituição Federal.

Portanto, todo regramento dessa atuação em face de crime militar é levada a efeito por meio de instrumentos próprios e regimes diferenciados. Nessa linha, com muita proficiência, o Deputado Gean Loureiro ofertou o Projeto de Lei nº 2.291/2011, com finalidade similar a desta proposição, no que concerne a autonomia do oficial na presidência do inquérito policial militar, mas que pelas peculiaridades da atividade militar, define especificidades atinentes a esses nobres profissionais da segurança pública.

Sendo assim, fazendo um paralelo também com todas as demais atividades fiscalizadoras ou preventivas, temos que o regramento proposto neste projeto tem condão específico, e apenas define condições para o exercício de determinada atividade, que é a investigação criminal por meio de inquérito policial conduzido por delegado de polícia. Portanto essa atividade é específica e direcionada a determinado segmento profissional, não devendo e não podendo se estender a outros organismos.

No que concerne ao poder de requisição, renovada a vênua, o Deputado Jair Bolsonaro não atentou ao poder já existente no âmbito da legislação processual penal brasileira, obviamente respeitados os sigilos protegidos pela Constituição Federal. Em suma, apenas se busca referendar prerrogativa já existente, fundamental para a boa condução da investigação criminal pelas polícias judiciárias.

Vale ressaltar que o inquérito policial é um instrumento extremamente controlado, uma vez que tramita, com prazo legalmente definido, perante o juiz e o promotor de justiça, assegurado o acesso à defesa, conforme determinado pela recente Súmula Vinculante nº 14 do STF. Essa mesma condição de segurança para o cidadão investigado não guarda paralelo nos instrumentos e procedimentos utilizados por outras autoridades constituídas que não o Delegado de Polícia.

Por essas razões, somos pela rejeição da emenda ofertada pelo Deputado Jair Bolsonaro.

No mérito, entendemos louvável a proposição em comento, pois busca condições para que o exercício da investigação criminal seja levado a efeito de maneira isenta e imparcial, condições indispensáveis para o desenvolvimento de uma atividade de polícia judiciária republicana e voltada à realização da justiça.

Toda norma que entregue ao Delegado de Polícia, gestor da investigação criminal, certa autonomia no seu mister, minimizando ingerências externas, seja de ordem política ou econômica, estabelece condição que proporciona isenção e imparcialidade, com vistas na proteção dos direitos e liberdades individuais.

Conforme salientado pelo nobre Relator perante a CSPCCO e por nós já dito, em recentíssima reforma processual penal o Senado aprovou, por meio do PLS 156/09, novo regramento reafirmando explicitamente que a condução do inquérito policial, nos crimes comuns, é levada a efeito pelo Delegado de Polícia. Acrescentamos que a mesma reforma processual estabeleceu os institutos do impedimento e da suspeição para o Delegado de Polícia, justamente na exata linha de formatação de uma polícia judiciária de Estado, cuja prova efetivamente elucide o fato e não sirva apenas para a acusação.

Quanto menos interferência sofra a investigação criminal, maior é o grau de justiça que se entrega ao cidadão.

Por outro lado, a título de aprimoramento da proposição, entendemos necessários alguns ajustes, que fazemos por meio de emenda.

O primeiro, alterando-se o § 1º do art. 2º da proposição, busca explicitar que outro procedimento previsto em lei destinado à atividade de polícia judiciária também deve estar açambarcado por esta proposição, eis que o direito é dinâmico e podem advir outros instrumentos futuros que serão açambarcados por esta proposição.

O segundo se trata apenas de emenda de redação do § 3º do art. 2º e art. 3º, do projeto, eis que a finalidade do dispositivo está preservada, ou seja, evitar-se ingerência estranha ao objetivo da investigação criminal, que é a elucidação do fato.

A terceira alteração é a substituição do comando descrito no § 5º do art. 2º do projeto por entender que a finalidade do citado comando já está atingida pelo § 4º do mesmo artigo.

A quarta alteração insere comando por meio do § 6º, que busca definir que cabe ao delegado de polícia que presidiu o inquérito o indiciamento do autor do fato, nos termos que define. A nova redação visa estabelecer a

obrigatoriedade de motivação do ato que remove o delegado de polícia, como meio de se evitar ou mitigar qualquer interesse diverso do público.

O quinto ajuste, amplia o comando do § 4º do art. 2º do projeto, com o fim de evitar excepcional inércia que afaste a eficácia da investigação criminal.

A ultima alteração, se trata de mera adequação de redação do art. 3º do projeto, mantendo-se intocado o comando do citado dispositivo.

Diante do exposto votamos pela rejeição da emenda ofertada nesta Comissão e, no que concerne ao Projeto de Lei nº 7.193, de 2010, votamos por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda nº 1 em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator

E M E N D A nº 1

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 7.193 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º

.....

§ 3º. O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º. A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FRANCISCO ARAÚJO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Alessandro Molon, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.193-A/2010 e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, e pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Araújo. O Deputado Luiz Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Dr. Dilson Drumond, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, João Campos, João Paulo Lima, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcos Rogério, Moreira Mendes, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

E M E N D A ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.193-A, DE 2010

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 7.193 de 2010 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º. Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

§ 2º

.....

§ 3º. O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade.

§ 4º. O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudiquem a eficácia da investigação.

§ 5º. A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º. O cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dos magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e advogados.”

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Dep. Luiz Couto – PT/PB)

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre o regramento da atividade de investigação criminal por delegado de polícia.

O projeto, em sua justificativa, reclama a concessão de uma série de garantias ao delegado de polícia, ao argumento de que estas são indispensáveis à condução célere e eficiente da investigação criminal.

A Mesa da Câmara dos Deputados determinou que o projeto deverá ser analisado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, inciso II, do RICD.

Não se apresentaram emendas à proposição.

Em seu voto, o relator, Deputado Mendonça Prado, manifestou-se pela aprovação do projeto. Entre outros aspectos, o relator aduziu que *“ao se estabelecer as garantias aos Delegados de Polícia, os órgãos do Poder Judiciário não perderão as prerrogativas que já possuem no inquérito policial”* (ênfase acrescida).

É o relatório.

A proposta, pretextando regulamentar a atividade de investigação criminal, confere ao delegado de polícia competência privativa para esta função. Malgrado seja louvável seu intento, certo é que grande parte das questões tratadas no PL 7193/2010 diz respeito à concessão de garantias aos delegados de polícia, com abstração do perfil constitucional dado à categoria.

Em primeiro lugar, há de perquirir as razões de o constituinte ter atribuído ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial. Superados os traumas da ditadura e as violências cometidas por autoridades civis e militares encarregadas da segurança pública, a sociedade, como um todo, viu-se destituída de instrumentos fiscalizatórios aptos a coibir os excessos comuns a todo aquele que exerce parcela relevante de poder.

O constituinte, consciente da necessidade de reformas profundas neste aspecto e imbuído de espírito republicano, democrático e cidadão, houve por bem eleger o Ministério Público como a instituição mais adequada a exercer não apenas a relevante função de promover o bem comum – ao defender direitos individuais indisponíveis, transindividuais e coletivos –, mas também de fiscalizar os Poderes constitutivos do Estado, aí abrangida a atividade policial.

É à luz de tais inafastáveis imperativos históricos que se deve fazer a leitura do projeto de lei aqui em discussão.

Desde o seu início, o projeto merece, data vênia, reparos. O artigo 2º-§3º do PL 7193/2010, por exemplo, prevê que a atividade de investigação criminal deverá ser exercida com **autonomia e independência**. Ora, como entrever a autonomia da atividade policial, se a própria Constituição prevê que o membro do Ministério Público tem a atribuição de **requisitar** a instauração de inquérito e a execução diligências no curso da investigação penal (artigo 129-VIII da Constituição)?

Mais: como dissociar a atividade investigativa da estrutura hierárquica existente e concebida para organizar e manter os órgãos encarregados da Segurança Pública? A alteração de tal regramento exige, certamente, modificação constitucional, uma vez que pretende retirar dos governadores de estado – no caso das polícias civis –, e do Presidente da República – em relação às polícias federal, rodoviária federal e ferroviárias federal –, o controle finalístico desta atividade.

Assim, pressupor a independência dos delegados de polícia não apenas abstrai os dispositivos constitucionais que determinam o sistema de controle externo do órgão pelo Ministério Público, como também os mecanismos que conferem ao Executivo à gestão e ingerência positiva nos órgãos de segurança pública, a fim de que ela atenda de modo direto e imediato aos reclamos da sociedade.

Os artigos 1º e 2º-§1º do projeto também ostentam inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 144-§1º-I da Constituição não assegurou à autoridade policial a condução da investigação criminal, mas, tão-somente, a tarefa de “*apurar infrações penais*”.

Há, aqui, observar a absoluta distinção entre os vocábulos. Apurar significa *examinar minuciosamente, averiguar*. Com efeito, é indiscutível que a autoridade policial deve coletar todas as informações sobre o crime, bem como seu possível autor; algo bem diverso é, porém, incumbi-lo da **condução** da investigação criminal.

Ainda que a expressão, num primeiro momento, pareça inofensiva e adequada à atividade investigatória exercida pelos delegados de polícia, certo é que a apuração criminal é atividade coordenada, conjunta entre o responsável pela coleta das informações relativas à autoria e materialidade do delito e aquele a quem se incumbe a avaliação desse acervo, para o fim de propor a ação penal.

Aliás, o constituinte optou por não mencionar esta expressão em nenhum dos dispositivos que tratam sobre a matéria, justamente por vislumbrar a necessidade de cooperação e não de disputa entre as carreiras. Todavia, não se pode aqui abstrair que o modelo constitucional definiu que o Ministério Público não é mero destinatário das apurações, mas **efetivo gestor** das diligências, na medida em que, para formar sua convicção, tem ele a palavra final sobre a necessidade de execução daquelas, de medidas cautelares e até mesmo sobre a imprescindibilidade do relatório final concebido pelo delegado.

Afinal, acaso reputada inútil determinada diligência ou medida cautelar no entendimento do parquet, de nada vale sua execução; isto, aliás, apenas acarretaria o retardamento na apuração do crime. Logo, se a presidência do inquérito criminal deve ser atribuída a um único órgão, é extreme de dúvida que este deve ser o Ministério

Público, órgão constitucionalmente encarregado de promover, **privativamente**, a ação penal pública.

Também o artigo 2º - §5º reclama uma objeção, em prol de ser alterado. Tem o Ministério Público a consciência de que, lamentavelmente, muitas das vezes, o delegado de polícia sofre indevida ingerência do Executivo, sendo afastado de determinada investigação, no intuito de atender interesses estrangeiros à Administração.

Há de se ter em conta, porém, que a atividade de segurança pública não pode ficar à mercê da edição de um futuro regulamento que especifique as hipóteses em que é possível o afastamento da autoridade policial.

Nesse rumo, atento a essas circunstâncias, sugere-se, aqui, modificação no referido dispositivo, a fim de que a ele se conceda tratamento semelhante ao previsto nos casos de avocação.

É dizer: o delegado de polícia só poderá ser compulsoriamente removido de unidade ou afastado da investigação criminal a ele incumbida, por motivo de interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada. Essa singela alteração viabilizaria o pedido de reconsideração ao respectivo órgão superior de polícia, bem como a propositura de ação judicial, caso verificado desvio de finalidade.

O artigo 3º do PL 7193/2010 também merece algumas observações. O cargo de delegado de polícia é, de fato, de natureza híbrida, pois reúne funções típicas das carreiras policial e jurídica. Por tal razão, faz-se necessário que o cargo seja ocupado privativamente por bacharel em direito, exigindo-se, para tanto, aprovação em concurso público de provas e títulos. Contudo, é descabida a imposição de requisitos extraordinários ao ingresso na carreira, uma vez que a atividade jurídica exercida pelo delegado cinge-se à elaboração de relatório, representações e à observância das leis pertinentes às suas funções: a atividade para a qual é reclamado, e que constitui sua destinação autêntica, é precipuamente policial. Daí, também a crítica ao caput do artigo 2º do referido projeto, uma vez que abstrai o perfil híbrido das funções exercidas pelo delegado de Polícia.

Não há, portanto, fundamento para vedar-se o ingresso daqueles que acabaram de concluir seus estudos jurídicos. Além disso, a limitação de direitos desta índole deve ter tratamento constitucional, como se vê, por exemplo, nos casos das magistraturas do Judiciário e do Ministério Público.

Por tais considerações, inclusive, não deve o delegado de polícia ter o mesmo tratamento dispensado aos advogados, juízes e membros do Ministério Público, não apenas em razão das especificidades da carreira, mas também por força de sua atuação subordinada ao Executivo.

Além disso, há ressaltar que o projeto inobservou o artigo 7º-IV da LC 95/1998, já que regula matéria própria de outra lei – no caso, o Decreto-Lei 3689/41 (Código de Processo Penal) – sem dispor sobre sua alteração ou revogação. A

ausência deste requisito legal torna inviável o prosseguimento e aprovação do referido projeto.

Finalmente, vale lembrar que o PL 7193/2010 apresenta **vício de iniciativa**, uma vez que dispõe sobre o **regime jurídico de servidores públicos**, incorrendo, o projeto, mais uma vez, em **inconstitucionalidade**, pela **afronta ao artigo 61-§1º-II – c da Constituição Federal**. Aliás, por este fundamento a Mesa Diretora devolveu o projeto ao autor num primeiro momento sem que este providenciasse a adequação necessária.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.193, de 2010.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2012

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

FIM DO DOCUMENTO
